

**Coisa julgada coletiva e seus limites territoriais:
superação do art. 16 da Lei 7.347/85 (*)**

Res judicata in Brazilian class actions and its territorials
boundaries:
the overcoming of article 16 of the act 7.347/85

La cosa juzgada colectiva y sus límites territoriales:
la necesidad de modificación del art. 16 de la Ley
7.347/85

Lucas Gianordoli Pinto Cypreste¹

Manuela Coutinho Costa²

Sumário: Introdução. **1.** A coisa julgada no processo civil coletivo. **2.** A alteração do art. 16 da Lei da Ação Civil Pública e a limitação territorial da coisa julgada coletiva. **3.** A incongruência entre a jurisprudência nacional e a doutrina. **4.** A necessária superação do art. 16 da Lei da Ação Civil Pública. – Conclusão. – Referências.

(*) Recibido: 19 julio 2019 | Aceptado: 09 setiembre 2019 | Publicación en línea: 1ro. octubre 2019.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución-NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

- ¹ Pós-graduando em Direito Civil pela Universidade Anhanguera-Uniderp, Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), Assessor Jurídico no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.
lucas.g.cypreste@gmail.com
- ² Mestranda em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), Pós-graduanda em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera-Uniderp, Graduada em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).
manuelacoutinhocosta@gmail.com

Resumo: A democracia tornou os conflitos sociais mais constantes em nosso cotidiano, o que levou a sistematização do processo civil coletivo. Nesse contexto, vem à tona a temática relativa à coisa julgada, que tem sido objeto de amplo debate no que diz respeito à atuação da tutela jurisdicional. À vista disso, esse artigo busca investigar a necessidade de alteração do art. 16 da Lei 7.347/85, que impõe limitação geográfica à coisa julgada coletiva. Para isso, analisará as peculiaridades da coisa julgada coletiva no ordenamento jurídico pátrio, adentrando na limitação territorial imposta à extensão subjetiva. Alicerçado, principalmente, nas lições de Hermes Zaneti Jr., Fredie Didier Jr. e Marcelo Abelha Rodrigues, este trabalho se propõe a analisar as impropriedades técnicas do tema, com vistas a demonstrar a urgência em expurgar o supramencionado artigo do microsistema. Demonstrar-se-á de que maneira a matéria tem sido tratada no Superior Tribunal de Justiça, apontando possível solução harmoniosa com o ordenamento nacional por meio da crítica metodológica, com desenvolvimento jurídico-teórico, e do raciocínio dedutivo.

Palavras-chave: coisa julgada, limites subjetivos, processo coletivo, artigo 16 da Lei nº 7.347/85, impropriedades.

Abstract: The social conflicts became more frequent in daily live after the democracy, which induce the systematization of the class actions. The *res judicata*, in those cases, takes on a prominent role in the discussion for the performance of judicial protection. This article this article seeks to investigate the need to amend art. 16 of Act 7.347/85, which imposes geographical limitation on the collective *res iudicata*. For this, it will analyze the peculiarities of the collective right *latu sensu*, explaining the peculiarities of *res iudicata* to enter the territorials boundaries applied to the subjective extensions. Based mainly on the lessons of Hermes Zaneti Jr., Fredie Didier Jr. and Marcelo Abelha Rodrigues, this paper proposes to analyze the technical improprieties of the theme, with a view to demonstrate the urgency to purge the above-mentioned microsystem article. It will be demonstrated how the matter has been dealt within the Superior Court of Justice, pointing a possible harmonious solution with the national order through methodological criticism, with juridical-theoretical development, and deductive reasoning.

Keywords: *res judicata*, subjective limits, class action, article 16 of Act nº 7.347/85, improprieties.

Resumen: La democracia ha hecho más constantes los conflictos sociales en nuestra vida cotidiana, lo que ha llevado a la sistematización del proceso civil colectivo. En este contexto, se plantea la cuestión de la cosa juzgada, que ha sido objeto de un amplio debate en relación con el ejercicio de la protección jurisdiccional. En vista de ello, este artículo pretende investigar la necesidad de modificar el art. 16 de la Ley 7.347/85, que impone la limitación geográfica a lo que se considera colectivo. Para ello, analizará las peculiaridades de la *res judicata* colectiva en el sistema jurídico brasileño, entrando en la limitación territorial impuesta a la extensión subjetiva. Basado principalmente en las lecciones de Hermes Zaneti Jr., Fredie Didier Jr. y Marcelo Bee Rodrigues, este trabajo propone analizar las impropiedades técnicas del tema, con el fin de demostrar la urgencia de eliminar el mencionado artículo del microsistema. Se demostrará cómo se ha tratado el asunto en el Tribunal Superior de Justicia, señalando una posible solución armónica con el orden nacional a través de la crítica metodológica, el desarrollo teórico-jurídico y el razonamiento deductivo.

Palabras clave: *res judicata*, cosa juzgada, límites subjetivos, proceso colectivo, artículo 16 de la Ley 7347/85, impropiedades.

INTRODUÇÃO

O surgimento da democracia brasileira estabeleceu um cenário fértil para o desenvolvimento dos conflitos sociais de massa e, posteriormente, com o advento da Constituição Federal, em 1988, e do Código de Defesa do Consumidor, em 1990, consolidou-se a necessidade de sistematização de um processo civil coletivo cujo objetivo é, justamente, tutelar de modo eficaz os direitos transindividuais. Nessa atmosfera, a coisa julgada coletiva e principalmente sua abrangência subjetiva exsurtem como um dos institutos mais sensíveis e importantes para a adequada tutela jurisdiccional coletiva.

O presente artigo pretende demonstrar a necessidade de alteração e superação do art. 16 da Lei nº 7.347/85, a Lei da Ação Civil Pública. Para isso, primeiramente, examina-se conceitualmente o regime da coisa julgada coletiva e suas especificidades no processo coletivo para, enfim, tratar do art. 16 da LACP e a limitação territorial aos limites subjetivos da coisa julgada por ele imposta. A partir desse acervo doutrinário, serão elencadas uma série

de impropriedades técnicas e buscar-se-á demonstrar a incongruência de permitir a vigência dessa norma no ordenamento jurídico em face ao microsistema da tutela coletiva. Em sequência, analisar-se-á criticamente o entendimento jurisprudencial sobre a matéria, primando por uma solução compatível e harmoniosa com o ordenamento jurídico brasileiro.

Associando-se à linha metodológica de Antônio Castanheira Neves³, o artigo adota a linha *crítico metodológica*, filiando-se no desenvolvimento à vertente *jurídico-teórica* e se utilizando do raciocínio *dedutivo*. Quanto ao tipo de investigação, utiliza-se o tipo *jurídico-exploratório* e *jurídico-interpretativo*. Busca-se, enfim, abordar preliminarmente a problemática apresentada, compreendendo seus diversos aspectos e relações com vistas a alcançar os objetivos propostos em consonância com o microsistema da tutela coletiva.

1. A COISA JULGADA NO PROCESSO CIVIL COLETIVO

O processo civil coletivo brasileiro adotou um sistema de coisa julgada específico com base no art. 103 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), no artigo 16 da LACP (Lei 7.347/85), e no artigo 18 da Lei de Ação Popular (Lei. 4.717/65)⁴. Em razão das peculiaridades dos direitos transindividuais, as tutelas coletivas operam em sistema de coisa julgada que difere do restante do ordenamento jurídico brasileiro. Enquanto esse adota a coisa julgada para a estabilização da demanda entre as partes litigantes⁵, aquele flexibiliza o aspecto subjetivo e objetivo por meio da eficácia *erga omnes, ultra partes*, e através dos institutos da coisa julgada *secundum eventum litis* e a coisa julgada *secundum eventum probationis*.

Importante destacar, antes de iniciar o estudo do tema, que o Código de Defesa do Consumidor é o arcabouço jurídico a que se recorre quando se trata da coisa julgada nos processos coletivos. O diploma legal em questão é o mais completo nesse sentido, pois abarca não somente as hipóteses previstas na lei de ação popular e na lei de ação civil pública, mas traz

³ NEVES, Antônio Castanheira. *Digesta: escritos acerca do direito, do pensamento jurídico, da sua metodologia e outros*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. v. 1.

⁴ MARCATO, Ana Cândida Menezes. O princípio do Contraditório como Elemento Essencial para a Formação da Coisa Julgada Material na Defesa dos Interesses Transindividuais. In: MAZZEI, Rodrigo Reis; NOLASCO, Rita Dias (Coord.). *Processo Civil Coletivo*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 302.

⁵ Tal estabilização é pressuposto de existência do Judiciário, não haveria sentido em permitir que a litigância fosse irrestrita e pudesse ser afastada a qualquer momento. Tal característica impede que a autoridade judicial seja prejudicada quanto a sua causa de origem. In: CASAD, Robert C., CLERMONT, Kevin M. *Res Judicata. A handbook on its theory, doctrine and practice*. Durham: Caroline Academic Press, 2001.

também novas possibilidades. Tais hipóteses, diferente do descrito pelo *caput* do artigo 103, do CDC, tem abrangência muito maior do que as ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, erigindo-se como pilar jurídico no que tange à coisa julgada coletiva.

Na realidade, ao acrescentar o artigo 21 à Lei de Ação Civil Pública, o Código de Defesa do Consumidor demonstrou a complementariedade entre os diplomas e conforme salienta Ana Cândida Menezes Marcato, autorizou a conclusão de que os dispositivos estabelecidos no Código seriam aplicáveis a toda ação em defesa de interesse transindividuais, coletivamente tratados, desde que fosse possível sua aplicação.⁶

1.1 Os aspectos subjetivos e objetivos da coisa julgada nos direitos difusos e coletivos *stricto sensu*

O artigo 103 do Código de defesa do Consumidor, em seus incisos I e II, estabelece que a coisa julgada será *erga omnes* no caso dos direitos difusos (inciso I), e *ultra partis* para os direitos coletivos *stricto sensu* (inciso II). Em se tratando de direitos difusos (art. 81, parágrafo único, I, CDC), em que os sujeitos são indetermináveis, a abrangência da decisão abarca a todos. Já no que diz respeito aos direitos coletivos em sentido estrito (Art. 81, parágrafo único, II, CDC), como os sujeitos são indeterminados, mas determináveis (grupo, classe ou categoria), a eficácia será a todo o grupo, restrito dentre os participantes da relação jurídica, dessa forma, a sentença terá eficácia *ultra partis*.

O aspecto subjetivo em tais casos, como se pode observar, tem relação íntima com a situação jurídica litigiosa. Nas ações que tutelam o direito coletivo *stricto sensu* e os direitos difusos, as relações jurídicas serão coletivas, dessa forma, terão como titular um grupo, que será vinculado pela coisa julgada coletiva. Sendo o grupo composto por pessoas indetermináveis (direitos difusos), a coisa julgada será *erga omnes*. Já em se tratando de grupo composto por pessoas determináveis (direitos coletivos em sentido estrito), a coisa julgada será *ultra partis*. Assim, para Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. essa distinção não merece maiores destaques, devendo sempre se atentar para o fato da coisa julgada nos processos coletivos estar adstrita ao grupo que é titular da relação jurídica⁷. Logo, sendo titular toda a sociedade, a coisa julgada afetará a esse grupo. Contudo, sendo titulares apenas os jornalistas (v.g.), esse será o grupo atingido pela coisa julgada.

⁶ MARCATO, op. cit. p. 302, nota 18.

⁷ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2013. v. 4. p. 388.

Fernando Dal Bó Martins, em breve explanação do assunto, demonstra que não há sentido em limitar a coisa julgada nas tutelas coletivas. A extensão dos limites subjetivos para além das partes integrantes do processo é o que torna viável e eficaz o processo coletivo, caso contrário não haveria motivos para tal procedimento existir, pois em diversas ocasiões a parte ativa não será o titular do direito pleiteado, mas um substituto⁸ processual dos inúmeros titulares (como no caso do Ministério Público). Assim, o processo coletivo ao buscar reduzir o número de ações individuais sobre uma mesma lide não pode impedir que a eficácia de suas decisões se limite as partes, sob pena de não ser efetivo, e perder o sentido de sua existência.⁹

Ocorre, porém, que tal efeito não será verificado quando a ação for julgada improcedente por insuficiência de provas, o que demonstra a mitigação da coisa julgada material nos processos coletivos. Nesses casos, qualquer legitimado poderá intentar nova ação, com o mesmo fundamento, desde que embasado em nova prova. Assim, verifica-se a coisa julgada *secundum eventum probationis*, estabelecida pelo legislador no Código de Defesa do Consumidor. Importante destacar que, mesmo se a improcedência não decorrer da insuficiência probatória, as ações individuais poderão ser propostas novamente, sendo vedada apenas a interposição de nova ação coletiva, conforme artigo 103, § 1º, CDC.¹⁰

Ademais, a prevalência da coisa julgada *secundum eventum probationis* demonstra que o legislador optou por dar relevância à justiça, em detrimento da segurança jurídica. Contudo, é necessário que a prova utilizada para a mitigação da coisa julgada material seja suficiente para provocar um novo juízo de direito acerca da controvérsia dos autos.¹¹

⁸ Nesse sentido discordamos de Fernando Dal Bó Martins ao denominar de substituto processual os entes legitimados para a propositura da ação coletiva. Entende-se que a visão de Eduardo Arruda Alvim (ALVIM, Eduardo Arruda. Coisa Julgada e Litispêndência no Anteprojeto de Código Brasileiro de Processo Coletivos. In: GRINGOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 182) é mais acertada, ao denominá-los por “legitimados autônomos para a condução do processo”, tendo em vista que não há um titular específico do direito tutelado, já que o que está em discussão na demanda são direitos transindividuais indivisíveis.

⁹ MARTINS, Fernando Dal Bó. A Eficácia Territorial da Sentença no Processo Coletivo. Revista de Processo, v. 219/2013, maio 2013. p. 9.

¹⁰ ALVIM, Eduardo Arruda. Coisa Julgada e Litispêndência no Anteprojeto de Código Brasileiro de Processo Coletivos. In: GRINGOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo.

¹¹ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2013. v. 4. p. 389.

É importante esclarecer que quando julgado procedente o pedido formulado na ação coletiva de tutela de direitos difusos, o sentido da decisão com efeitos *erga omnes* será o de universalidade, logo, atingirá não somente os legitimados, mas também os indivíduos considerados em sua unidade. Portanto, sanará as pretensões oriundas do bem jurídico tutelado em sentido amplo, como a poluição de um rio, por exemplo, e em sentido estrito e individual, como os pescadores que deixaram de trabalhar devido ao rio poluído (v.g.). Contudo, em casos de improcedência da ação (sem que o motivo seja a insuficiência de provas), a eficácia *erga omnes* se refere apenas aos legitimados para propositura da ação coletiva, que não poderão pleitear novamente em sede de tutela coletiva a mesma ação. Entretanto, não atingirá os indivíduos, que poderão interpor a ação individual, cuja causa de pedir será a mesma, mas o pedido formulado será distinto, pois tratará do caso específico.¹²

O mesmo ocorrerá com os direitos coletivos em sentido estrito, no qual os efeitos *ultra partis* só serão aplicados aos legitimados, e a todo o grupo, classe ou categoria em caso de procedência, tendo em vista que em casos de improcedência (sem que o motivo seja a insuficiência de provas) a eficácia *ultra partis* irá vincular apenas os legitimados para propositura da ação coletiva. Dessa forma, não abarcará os titulares de ação individual, cuja causa de pedir das ações será a mesma, mas o pedido formulado será distinto, pois tratará do caso específico.¹³

Em tal aspecto, o Código de Defesa do Consumidor opera de forma brilhante, permitindo que a interposição de ações coletivas não seja prejudicial à tutela dos direitos individuais. Considerando que o contraditório das relações particulares não ocorre nas ações coletivas, seria arbitrário inibir a sua interposição em casos de coisa julgada coletiva. Assim, não haverá coisa julgada material quanto às ações individuais, em casos de improcedência da ação coletiva, sendo possível a realização de novas provas, elementos jurídicos e fundamentações totalmente novas.¹⁴

Tal método utilizado no direito pátrio para a concessão de imutabilidade à sentença nos processos de demandas coletivas é denominado coisa julgada

¹² ALVIM, op.cit., p. 179-180, nota 23.

¹³ ALVIM, Eduardo Arruda. Coisa Julgada e Litispendência no Anteprojeto de Código Brasileiro de Processo Coletivos. In: GRINGOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. *Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 182.

¹⁴ ZANETI JR., Hermes. *O “novo” mandado de segurança coletivo*. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 249

secundum eventum litis, ou seja, segundo o resultado da demanda da ação.¹⁵ Todavia, tal denominação esbarra em um equívoco levantado por Didier e Zaneti, pois o que opera *secundum eventum litis* não é a coisa julgada, mas a extensão subjetiva da coisa julgada. Assim, de acordo com o “evento da lide” a coisa julgada terá eficácia *erga omnes* (ou *ultra partis*), ou vinculará somente os legitimados. Verifica-se que a coisa julgada sempre irá se formar, mas atingirá pessoas diferentes de acordo com o provimento que for proferido.¹⁶ Como restou demonstrado, de acordo com o provimento jurisdicional concedido, a coisa julgada agirá de determinada forma, como no caso de improcedência de ação coletiva que não seja por insuficiência de provas. Essa não fará coisa julgada para as relações individuais, mas fará para os legitimados a interpor ação coletiva.¹⁷

Assim, afirmar que a coisa julgada no direito coletivo opera *secundum eventum litis* não é correto. Na realidade, como demonstra brilhantemente Antônio Gidi, a coisa julgada opera *pro et contra*, pois sempre será formada, independente do resultado da ação, mesmo em caso de improcedência por insuficiência probatória, quando haverá coisa julgada formal. Entretanto, a extensão subjetiva da coisa julgada irá variar de acordo com as características do provimento jurisdicional, e por vezes abrangerá somente os legitimados à propositura da ação. É o que ocorre, nos casos de improcedência por motivo diverso da insuficiência de provas, assim, a extensão subjetiva da coisa julgada operará *secundum eventum litis*.¹⁸

1.2 Os aspectos subjetivos e objetivos da coisa julgada nos direitos individuais homogêneos

O art. 103, III, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a coisa julgada será “*erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81”. A doutrina entende que somente haverá coisa julgada *erga omnes* quando o pedido for julgado procedente, pois quando a ação for julgada improcedente, qualquer que tenha sido o fundamento, não

¹⁵ JARDIM, Deise Nicola Tanger. Digressões a respeito da coisa julgada nas ações coletivas. Processos Coletivos, Porto Alegre, vol. 4, n. 3, 01 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.processoscoletivos.net/1298-digressoes-a-respeito-da-coisa-julgada-nas-acoes-coletivas>>. Acesso em: 08 maio 2016

¹⁶ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2013. v. 4. p. 390.

¹⁷ ALVIM, op. cit., p. 181, nota 27.

¹⁸ GIDI, Antônio. *Coisa Julgada e Litispêndência em Ações Coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 73.

haverá restrição quanto à interposição de ações de indenização individuais, exceto para aqueles que tiverem atuado como litisconsorte no processo. Para esses, ainda que o julgamento seja de improcedência a pretensão será extinta através da coisa julgada coletiva, conforme prevê o § 2º do artigo 103, CDC.¹⁹

Dessa forma, Luiz Norton Baptista de Mattos aduz que em caso de procedência do pedido ocorrerá uma extensão da imutabilidade do julgamento, que abarcará os interessados, ou seja, as vítimas da conduta do réu da ação coletiva. Assim, não será mais necessário a propositura de ação cognitiva individual para que seja alcançada uma tutela da situação pessoal (interessado x réu da demanda coletiva), pois já terá ocorrido a constituição de título executivo judicial em favor dos titulares de interesses individuais, que precisariam apenas intentar com ação de liquidação e execução individual. Nessa etapa deverá ser demonstrado o dano individual, o nexó com o fato apurado na ação coletiva, e o montante do prejuízo.²⁰

Ainda se tratando da doutrina majoritária, a visão é a de que o legislador determinou tratamento diverso do que ocorre com os direitos difusos e coletivos em sentido estrito no que diz respeito à possibilidade de repetição da ação coletiva. Enquanto nesses existe a possibilidade de repetição nos casos de insuficiência probatória, nos individuais homogêneos tal possibilidade não existe através de nova ação coletiva, com mesmos interessados, causa de pedir e pedido idênticos, independente da fundamentação que originou a improcedência.²¹

Contudo, esse não parece o entendimento mais acertado. O texto legal, como se constata com a leitura, é vago e não preenche a questão referente à coisa julgada coletiva, apenas tratando de sua extensão. Dessa forma, Zaneti e Didier entendem de maneira acertada que as lacunas devem ser sanadas através do princípio hermenêutico, ou seja, a solução deve ser buscada por analogia através de regramentos do próprio microsistema coletivo. Logo, se for julgada improcedente por insuficiência de provas, não haverá coisa

¹⁹ ALVIM, Eduardo Arruda. Coisa Julgada e Litispendência no Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos. In: GRINGOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. *Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 186.

²⁰ DE MATTOS, Luiz Norton Baptista. A Litispendência e a Coisa Julgada nas Ações Coletivas Segundo o Código de Defesa do Consumidor e os Anteprojetos do Código Brasileiro de Processos Coletivos. In: GRINGOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. *Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 202

²¹ *Ibidem*, p. 202-203.

julgada material no âmbito coletivo, da mesma forma que ocorre nos direitos difusos e coletivos (em sentido estrito).²²

Importante destacar que a coisa julgada só operará em favor dos titulares de ações individuais quando a suspensão do processo for requisitada em até 30 (trinta) dias após a ciência, nos autos, da propositura da ação coletiva. Caso contrário, não ocorrerá a extensão *in utilibus* da imutabilidade do julgamento em sede de ação coletiva para a esfera individual.²³ Contudo, se a suspensão for requerida, formar-se-á um título executivo em caso de procedência da ação coletiva, e em caso de improcedência, não haverá prejuízo quanto à discussão do direito individual, conforme preceitua o art. 103, § 2º, CDC.

Vale dizer, porém, que a decisão pronunciada na ação coletiva formará um precedente não vinculativo, que terá certo grau de relevância de acordo com o caso concreto em análise.²⁴ Assim, não há vício caso o juiz resolva adotar o entendimento proferido em ação coletiva, e julgar improcedente o pedido individual. Não poderá, entretanto, ser considerado como acolhido pela extensão da coisa julgada, que impediria o ajuizamento da ação, e provocaria a extinção sem resolução de mérito. O juiz poderá utilizar do precedente para, no mérito, julgar improcedente a demanda individual, entretanto, não haverá pressuposto negativo para existência da ação.

2. A ALTERAÇÃO DO ART. 16 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E A LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA COISA JULGADA COLETIVA

A Lei de nº 7.347/85, promulgada em 24 de julho de 1985, também conhecida como Lei da Ação Civil Pública (LACP), surgiu, no âmbito legislativo, como uma resposta à necessidade de tutela da conflituosidade social que se alarmava à época e reclamava pela efetividade de um processo coletivo²⁵. Pioneira na disciplina processual coletiva, a essa lei sucederam

²² DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2013. v. 4. p. 390-391.

²³ DE MATTOS, Luiz Norton Baptista. A Litispêndência e a Coisa Julgada nas Ações Coletivas Segundo o Código de Defesa do Consumidor e os Anteprojetos do Código Brasileiro de Processos Coletivos. In: GRINGOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. *Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 203.

²⁴ GRINGOVER, Ada Pellegrini. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 954-955.

²⁵ ÁVILA, Luciano Coelho. Da limitação territorial da eficácia da coisa julgada coletiva em sede de ação civil pública: uma abordagem crítica à luz do moderno direito processual coletivo e do projeto de lei 5.100/2005. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 861, p. 53, jul. 2007.

diversos outros diplomas que, atualmente, compõem o “microsistema processual coletivo²⁶”, tais como o Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90), o Estatuto da Criança e do Adolescente (lei nº 8.069/90), a Lei de Improbidade Administrativa (lei nº 8.429/92) e a Lei do Mandado de Segurança Coletivo (lei nº 12.016/09).

No que se refere ao microsistema supracitado, cabe ressaltar que sua característica principal é a reunião intercomunicante de vários diplomas, de modo que a interpenetração entre as legislações integrantes permite uma comunicação tamanha que torna possível a aplicação das regras gerais e também dos institutos específicos como a coisa julgada, no que couber, a todas as espécies de direitos coletivos *lato sensu*²⁷.

Fincadas essas premissas, insta salientar que, originalmente, previa a Lei da Ação Civil Pública acerca da coisa julgada a seguinte redação em seu art. 16: “a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.” (grifos nossos)

Desse modo, em consentâneo com a natureza indivisível do objeto tutelado, bem como com o objetivo da tutela coletiva, a eficácia da coisa julgada se dava *erga omnes*, abrangendo todos os sujeitos de fato atingidos pela lesão ao direito coletivo em discussão na ação civil pública, sem qualquer limitação regional ou estadual.

Ocorre que, os primeiros dez anos de vigência das demandas coletivas foram suficientes para o poder judiciário temer, através das inúmeras ações propostas e dos efeitos delas provenientes, o imenso poder que as ações coletivas detinham para dirimir as lesões e ameaças a direitos de repercussão coletiva. A união da sociedade para buscar a tutela de um benefício comum fez surgir um ideal de que seria possível lutar contra os mantenedores do poder, o que de certa maneira abalou os alicerces do judiciário²⁸.

A ferramenta encontrada para frear as amarras impostas ao Poder Judiciário, no cenário narrado, foi a edição de sucessivas Medidas Provisórias. A MP de nº 1.570-4, de 22 de julho de 97, que passou por cinco reedições e alterou a disposição do art. 16 da LACP desponta como fruto dessa realidade, ao

²⁶ MAZZEI, Rodrigo Reis. Ação popular e o microsistema da tutela coletiva. In: DIDIER JR., Fredie; MOUTA, José Henrique, MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. *Tutela jurisdicional coletiva*. Salvador: Juspodivm, 2009. p. 382-383.

²⁷ Ibidem. p. 382-383.

²⁸ ABELHA, Marcelo. *Ação Civil Pública e Meio Ambiente*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009. p. 252.

determinar que:

A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, *nos limites da competência territorial do órgão prolator*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Infere-se, portanto, que a partir de então, nos termos do artigo mencionado, a extensão subjetiva da coisa julgada decorrente da ação civil pública se limita ao espaço territorial de competência do magistrado prolator da sentença, desnaturando um dos principais institutos da tutela coletiva e impedindo a abrangência regional ou mesmo nacional do julgado.

Corroborando com o entendimento ora esposado, preleciona Cassio Scarpinella Bueno²⁹ que, a respeito da motivação da alteração realizada seria ingenuidade não perceber que o Poder Judiciário visou “minimizar os efeitos práticos da *conscientização* do acesso *coletivo* à Justiça, que, no processo civil, tanto deve à ação civil pública e a sua lei de regência, a Lei n. 7.347/85”. (grifos no original)

Não obstante as incontáveis críticas doutrinárias alegadas posteriormente à edição e reedições da MP 1.570/97, contrariando todas as expectativas de manutenção de uma harmonia sistêmica, a medida provisória foi convertida na Lei nº 9.494/97, que trouxe em seu artigo 2º a modificação dos efeitos subjetivos da coisa julgada coletiva.

Com efeito, parcela minoritária da doutrina justifica a aplicação dessa regra, alegando que a alteração trazida pela lei nº 9.494/97 decorre da própria lógica da organização constitucional judiciária brasileira, e que, trata-se de limitação implicitamente vigente no artigo original da Lei de Ação Civil Pública, de maneira que a nova lei apenas ratificou o que já era sabido³⁰.

Os defensores de tal artigo argumentam que conferir aos juízes de primeiro grau jurisdição nacional provoca distorções no ordenamento jurídico brasileiro, permitindo à ação civil pública até mesmo funcionar como instrumento de controle concentrado de constitucionalidade, usurpando competência do STF.

Encontram fundamento ainda no fato de que a jurisprudência pátria, majoritariamente, adota o mesmo entendimento de aplicação do art. 16 da

²⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. O Poder Público em Juízo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 113.

³⁰ FERREIRA, Marcus Vinicius Vita; FONSECA, Rodrigo Garcia da; RIVITTI, Maria Augusta da Matta. A eficácia territorial da sentença proferida em ação civil pública. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 219, p. 280, maio 2013.

LACP, apontam, assim, que essa limitação territorial seria apenas consequência da divisão do Poder Judiciário em esfera estadual e federal de jurisdição, porquanto seria insensata a imposição de critérios de uma mesma sentença a diversos entes estaduais com realidades regionais distintas.

Entretanto, como cediço, tal concepção não deve prosperar. A doutrina³¹ salienta uma série de impropriedades que contaminam não apenas o conteúdo do artigo debatido, mas também o procedimento pelo qual foi inserido no ordenamento jurídico, as quais se passam a explicar.

2.1 Impropriedades e críticas doutrinárias

2.1.1 INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA LEI Nº 9.494/97

Primeiramente, urge ressaltar que a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 9.494/97 já nasceu eivada de inconstitucionalidade material e formal. Isso porque, foi sorrateiramente inserida em uma Medida Provisória (MP) que à princípio se destinava a regular as funções da Advocacia Geral da União³², sem cumprir qualquer requisito de relevância e urgência, indispensáveis para a edição de uma MP, consoante previsto no art. 62 da Carta Magna.

Além disso, a regra inscrita na alínea b, do inciso I, do §1º do art. 62 da Constituição Federal que versa ser vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria processual civil foi completamente ignorada pela Medida Provisória nº 1.570/97. Ora, flagrante é a inconstitucionalidade formal da medida, pois a modificação de um processo plenamente efetivo e em vigor tal qual o processo coletivo, deveria ser procedida através do processo legislativo ordinário ou por meio de Projeto de Lei proposto pelo Poder Executivo ou pelo Congresso Nacional³³.

³¹ Consoante esse entendimento: ABELHA, Marcelo. *Ação Civil Pública e Meio Ambiente*. 3. ed. Rio de

Janeiro: Forense Universitária, 2009. p. 254; DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2013. v. 4. p. 153; GIDI, Antônio. *Rumo a um código de processo civil coletivo: a codificação das ações coletivas no Brasil*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2008. p. 426.

³² ABELHA, Marcelo. *Ação Civil Pública e Meio Ambiente*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009. p. 255.

³³ ALVES, Gustavo Silva. Os limites subjetivos da coisa julgada coletiva, as impropriedades do artigo 16 da Lei 7.347/85 e a possibilidade de uma futura mudança na jurisprudência do STJ à luz da técnica do julgamento-alerta. *Processos Coletivos*. v. 7, n. 2, trimestre 01abr. 2016 a 30 jun. 2016. Disponível em: < <http://www.processoscoletivos.net/index.php/revista-eletronica/70-volume-7-numero-2-trimestre-01-04-2016-a-30-06-2016/1691-os-limites-subjetivos-da-coisa-julgada-coletiva-as-impropriedades-do-artigo-16-da-lei-7-347-85-e-a-possibilidade-de-uma->

Todavia, como já observado, não obstante os esforços doutrinários despendidos para tentar tolher os desmandos sustentados por essa medida provisória, essa foi rapidamente convertida na Lei de nº 9.494/97, perpetuando tal absurdo.

Ademais, não se pode olvidar que a limitação territorial subjetiva da coisa julgada à competência do órgão prolator da sentença consiste em patente ofensa ao princípio da isonomia, da economia processual, bem como do acesso à Justiça, tornando-se, assim, materialmente inconstitucional.

O princípio da isonomia, insculpido no art. 5º, *caput* da Constituição Federal, pretende dispensar tratamento igual a todos os cidadãos brasileiros. Ocorre que, ao permitir um sem número de decisões a respeito de um mesmo fato cuja lesão atingiu sujeitos em diferentes unidades federativas há flagrante desrespeito ao princípio da igualdade, uma vez que tais sujeitos estarão suscetíveis a serem expostos a decisões contraditórias. Permite-se, assim, que pessoas submetidas à mesma situação jurídica sejam tratadas desigualmente.

Há que se atentar ao fato de que, reflexamente, tal regra também fere o princípio da segurança jurídica, pois, a depender da região em que a ação for proposta, o titular do direito coletivo estará passível a diferentes decisões, o que contradiz ao fundamento de unidade e concretude do ordenamento jurídico brasileiro³⁴.

No que se refere ao princípio do acesso à Justiça, insta ressaltar que com o advento da Constituição Federal e a previsão de proteção à tutela coletiva alcançada, um novo alcance da inafastabilidade da jurisdição, consagrada no inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna, deve ser considerada para abranger também os direitos supraindividuais.

Nesse sentido, faz-se mister perceber que a limitação territorial imposta pelo art. 16 da LACP surge como um obstáculo à efetividade do processo coletivo e, conseqüentemente, como regra restritiva ao acesso à Justiça, na medida em que exige a interposição de uma demanda em cada comarca ou subseção

futura-mudanca-na-jurisprudencia-do-stj-a-luz-da-tecnica-do-julgamento- alerta#_ftnref39>. Acesso em 11 maio 2016.

³⁴ ALVES, Gustavo Silva. Os limites subjetivos da coisa julgada coletiva, as impropriedades do artigo 16 da Lei 7.347/85 e a possibilidade de uma futura mudança na jurisprudência do STJ à luz da técnica do julgamento-alerta. *Processos Coletivos*. v. 7, n. 2, trimestre 01abr. 2016 a 30 jun. 2016. Disponível em: < http://www.processoscoletivos.net/index.php/revista-eletronica/70-volume-7-numero-2-trimestre-01-04-2016-a-30-06-2016/1691-os-limites-subjetivos-da-coisa-julgada-coletiva-as-impropriedades-do-artigo-16-da-lei-7-347-85-e-a-possibilidade-de-uma-futura-mudanca-na-jurisprudencia-do-stj-a-luz-da-tecnica-do-julgamento- alerta#_ftnref39>.

judiciária³⁵ a respeito do mesmo fato danoso, que deveria repercutir nos mesmos direitos e efeitos jurídicos a todos os atingidos, o que claramente dificulta a proteção dos direitos coletivos em juízo através da ação civil pública, garantido pelo inciso III do art. 129 da Constituição Federal.

Outrossim, vislumbra-se ainda ofensa ao princípio da economia processual e fomenta o conflito lógico e prático de julgados³⁶, uma vez que, como outrora explicitado, impõe a necessidade de proposição de inúmeras ações, o que acaba por sobregarregar os magistrados e tribunais, quando, na realidade, bastava apenas uma resposta jurisdicional. Tal situação é diretamente oposta ao princípio da economia processual, que busca a obtenção de máxima efetividade do direito com o mínimo possível de atividade jurisdicional.

Corolário lógico da pulverização de demandas coletivas, quando o ideal seria a solução molecular desses conflitos é a possibilidade de decisões contraditórias, o que conflita com a natureza do objeto tutelado bem como com os objetivos da tutela coletiva, quais sejam: facilitar o acesso à Justiça, viabilizar uma participação democrática de todas as classes sociais, desafogar o Poder Judiciário de demandas com semelhante causa de pedir, a uniformidade de decisões, diminuição de custos da prestação jurisdicional e maior rapidez e eficácia dos julgamentos³⁷.

2.1.2 INDIVISIBILIDADE ONTOLÓGICA DO OBJETO DA TUTELA COLETIVA

Ratificando o entendimento de que a alteração do art. 16 da LACP foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro por iniciativa autoritária e política, observa-se que a Lei nº 9.494/97 sequer considerou a natureza do objeto tutelado pelo processo coletivo e tentou fracionar o que é materialmente indivisível.

É cediço que a lesão a um dos titulares do direito coletivo reflete em lesão a todos os outros titulares, bem como que os benefícios provenientes dele ocorrem no mesmo sentido. O parágrafo único do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor expressamente dispõe acerca da natureza indivisível

³⁵ SILVA, Bruno Freire e. A ineficácia da Tentativa de Limitação Territorial dos Efeitos da Coisa Julgada na Ação Civil Pública. In: MAZZEI, Rodrigo Reis; NOLASCO, Rita Dias (Coord.). *Processo Civil Coletivo*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 340.

³⁶ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2013. v. 4. p. 150

³⁷ BATISTA, Roberto Carlos. *Coisa julgada nas ações civis públicas: direitos humanos e garantismo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 178-179.

dos direitos coletivos *lato sensu*³⁸. Mesmo que assim não fosse, verifica-se que tal preceito não pode ser ignorado, tendo em vista que a indivisibilidade do direito não surge de imposição legislativa, mas constitui uma característica ontológica, intrínseca aos direitos coletivos.

Como bem salienta Marcelo Abelha Rodrigues³⁹, não incumbe ao legislador determinar qual direito ou interesse é divisível ou indivisível, esse atributo não é conferido ou afastado por sua vontade. Mesmo que insista na cindibilidade daquilo que é incindível e empregue todos os seus esforços em controlar essa natureza, seus efeitos continuarão vigendo e a sua eficácia *erga omnes* abrangendo todos os titulares desse direito.

A fragmentação da coisa julgada é de tal modo absurda que intenta restringir a aspectos territoriais o direito coletivo, que tem como intuito maior a proteção dos direitos metaindividuais, independentemente de onde o sujeito lesado se encontre.

Em âmbito pragmático, diversos são os exemplos que comprovam a incongruência dessa norma. Considerando a hipótese em que uma siderúrgica se instala no limite entre dois Estados e que uma ação civil pública foi proposta para recuperar a qualidade do ar que está sendo poluído pela empresa, como fracionar os benefícios apenas para um dos estados atingidos pela atividade da empresa? ⁴⁰ E ainda, se as ações forem interpostas em ambos os estados e uma sentença julgar procedente o pedido e a outra improcedente?

Outro clássico exemplo é o da interposição de uma ação coletiva que, transitada em julgado no estado do Rio Grande do Sul, reconheceu certo medicamento como danoso à saúde e deferiu o pedido indenizatório para os consumidores lesados que ingeriram o remédio. Nos termos da atual redação do art. 16 da LACP, o dano provocado pelo medicamento apenas lesou os consumidores gaúchos. Ora, reconhecida a nocividade do fármaco, o reflexo da sua ingestão independentemente do local em que reside o consumidor,

³⁸ Lei nº 8.078/90. Art. 81. Parágrafo único: a defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (grifos nossos)

³⁹ ABELHA, Marcelo. *Ação Civil Pública e Meio Ambiente*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009. p. 268.

⁴⁰ ABELHA, Marcelo. *Ação Civil Pública e Meio Ambiente*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009. p. 268

deveria gerar o direito à indenização, uma vez que não existe uma saúde gaúcha, uma mineira e outra capixaba, por exemplo.⁴¹

Dessa maneira, verifica-se que, além de ser inconstitucional formal e materialmente, ignorar a natureza do objeto tutelado pelos direitos coletivos *lato sensu*, a alteração promovida pela Lei de nº 9.494/97 é completamente impraticável, como pôde se observar através dos exemplos supramencionados.

2.1.3 EQUÍVOCO DA TÉCNICA LEGISLATIVA E A CONFUSÃO ENTRE COMPETÊNCIA, JURISDIÇÃO E OS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA

Ao alterar o texto do artigo 16 da Lei 7.347/85 por meio da MP 1.570 de 26.03.1997 (convertida na Lei 9.494/97), o legislador operou com enorme falha da técnica legislativa, e na tentativa de restringir os limites subjetivos da coisa julgada nas ações coletivas, acabou confundindo esse conceito com o de jurisdição, competência, conforme entende grande parte da doutrina.⁴² Assim, atuou de forma irresponsável e na contramão do escopo das ações coletivas.

Dessa forma, para uma didática mais apurada da questão, será necessária uma breve explanação acerca dos institutos, para que ao fim reste explícito o equívoco existente na alteração do dispositivo.

Inicialmente, cumpre dizer que na ótica de Carnelutti a jurisdição é a manifestação do juiz que pronunciará o direito no caso concreto, logo há necessidade de um conflito de interesses discutido em juízo. Nesse sentido, o direito *dictum* pelo *giudice* assume caráter de verdadeira manifestação justa da lei na lide, é o que na doutrina se denomina a *justa composição da lide*.⁴³ Já Chiovenda, afirma que a jurisdição é a *atuação da vontade da lei*, assim, caberia ao juiz, através da interpretação do dispositivo, fixar o real propósito da lei, estabelecendo a vontade da Lei acima da vontade dos particulares.⁴⁴

⁴¹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação Civil Pública em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 166.

⁴² ALVIM, Eduardo Arruda. Apontamentos sobre o Processo das Ações Coletivas. In: MAZZEI, Rodrigo Reis; NOLASCO, Rita Dias (Coord.). *Processo Civil Coletivo*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 54.

⁴³ CARNELUTTI, Francesco. *Diritto e Processo*. Nápoles: Morano, 1958, p. 19.

⁴⁴ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituzioni di diritto processuale civile*. Nápoles: Jovene, 1933. Trad. Port. De Paolo Capitano. Campinas: Bookseller, 2009, pp. 77-91.

Assim, embasado em tais doutrinadores, Eduardo Juan Couture defende que jurisdição é uma função estatal exercida pelos órgãos competentes, de acordo com a previsão legal, por meio da qual um ato de juízo determinará o direito das partes, com intuito de compor lides através de decisões que serão atingidas pela coisa julgada, e eventualmente executáveis.⁴⁵

Atualmente, sabe-se que a jurisdição, como função estatal, é una. Assim, os lindes geográficos correspondem a todo o território nacional, uma vez que a jurisdição é concedida pelo Estado brasileiro para atuação através dos legitimados. Contudo, acontece uma repartição do território nacional para melhor distribuição entre os órgãos do judiciário das atribuições relativas ao exercício da jurisdição.⁴⁶

Tal repartição em circunscrições judiciárias mencionada no parágrafo supra é a denominada competência territorial, conceituada por Luiz Norton B. de Mattos como limite ou medida da jurisdição⁴⁷ e visa a distribuição dos processos entre órgãos/juízos, com intuito de facilitar o acesso à Justiça e o funcionamento satisfatório do Poder Judiciário.⁴⁸

Com relação ao limite subjetivo da coisa julgada, diz respeito à abrangência em relação às pessoas que serão afetadas pela imutabilidade da sentença. Conforme exposto anteriormente, ela atuará *secundum eventum litis*, assim, de acordo com o resultado da demanda coletiva, a extensão será *erga omnes* ou *ultra partis*, afetará somente os legitimados para a propositura da demanda coletiva, ou ainda não irá se formar.

Ao realizar a alteração legislativa no artigo 16 da Lei 7.347/85, o legislador

⁴⁵ COUTURE, Eduardo Juan. *Fundamentos del Derecho Procesal Civil*. 3ª Ed. Buenos Aires: Roque Depalma, 1958. p. 40.

⁴⁶ ALVES, Gustavo Silva. Os limites subjetivos da coisa julgada coletiva, as impropriedades do artigo 16 da Lei 7.347/85 e a possibilidade de uma futura mudança na jurisprudência do STJ à luz da técnica do julgamento-alerta. *Processos Coletivos*. v. 7, n. 2, trimestre 01abr. 2016 a 30 jun. 2016. Disponível em: < http://www.processoscoletivos.net/index.php/revista-eletronica/70-volume-7-numero-2-trimestre-01-04-2016-a-30-06-2016/1691-os-limites-subjetivos-da-coisa-julgada-coletiva-as-impropriedades-do-artigo-16-da-lei-7-347-85-e-a-possibilidade-de-uma-futura-mudanca-na-jurisprudencia-do-stj-a-luz-da-tecnica-do-julgamento-alerta#_ftnref39>. Acesso em: 11.05.2016.

⁴⁷ DE MATTOS, Luiz Norton Baptista. A Litispendência e a Coisa Julgada nas Ações Coletivas Segundo o Código de Defesa do Consumidor e os Anteprojetos do Código Brasileiro de Processos Coletivos. In: GRINGOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. *Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 205

⁴⁸ MARTINS, Fernando Dal Bó. A eficácia territorial da sentença no processo coletivo. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 39, n. 219, p. 46, maio 2013. p. 9

operou em atecnia, que gerou confusão entre o conceito de competência territorial e limites subjetivos da coisa julgada, pois são institutos distintos e sem relação entre si. Não é possível limitar a coisa julgada à competência territorial do órgão julgador, já que, sendo a coisa julgada uma qualidade da sentença, irá produzir efeitos em qualquer lugar onde as mesmas partes, pautadas na mesma causa de pedir, e buscando o mesmo pedido, venham a discutir a lide. A coisa julgada atuará como pressuposto negativo e impedirá o prosseguimento da ação. Qualquer entendimento que não seja nesse sentido irá distorcer o princípio da coisa julgada.⁴⁹

Não é possível imaginar que uma decisão proferida por magistrado, imbuído de jurisdição estatal para dirimir o conflito entre as partes, não surta efeitos em todo território nacional. A jurisdição estatal não pode ser limitada por regras de competência territorial, que como já expresse, apenas tem o intuito de funcionalizar a atuação do poder judiciário, não de limitar uma função estatal.⁵⁰ Tal entendimento não coaduna com o conceito de coisa julgada, pois bastaria trocar de limite geográfico para repropor uma ação já julgada, e pleitear um direito que já foi anteriormente avaliado. A situação, além de incongruente com o sistema da solução de conflitos, é, no mínimo, impensável em uma análise conjunta do princípio da segurança jurídica.

Importante dizer que, claramente os limites de competência territorial não se relacionam com a extensão subjetiva da coisa julgada. Tal limitação será conferida apenas pela relação jurídica material litigiosa, estabelecidas através do pedido e da causa de pedir expressos na inicial.⁵¹

Assim, a doutrina utiliza como exemplo a clássica situação do divórcio. Um casal que se divorciou sob a competência territorial do Espírito Santo, não precisará interpor nova ação nos demais Estados brasileiros para que essa decisão tenha efeitos em seus limites territoriais, pois a sentença que determinou o divórcio foi proferida por órgão que possui jurisdição em todo território nacional, uma vez que foi imbuído de tal função pelo Estado

⁴⁹ MARTINS, Fernando Dal Bó. A eficácia territorial da sentença no processo coletivo. Revista de Processo. São Paulo, v. 39, n. 219, p. 46, maio 2013. p. 12

⁵⁰ Ibidem, p. 13.

⁵¹ ALVIM, Eduardo Arruda. Coisa Julgada e Litispêndência no Anteprojeto de Código Brasileiro de Processo Coletivos. In: GRINGOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 205. No mesmo sentido: SILVA, Bruno Freire e. A ineficácia da Tentativa de Limitação Territorial dos Efeitos da Coisa Julgada na Ação Civil Pública. In: MAZZEI, Rodrigo Reis; NOLASCO, Rita Dias (Coord.). Processo Civil Coletivo. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 341.

Brasileiro.⁵²

Outro exemplo que demonstra a insustentável alteração do dispositivo é o de uma barragem construída em um rio, sendo metade da barragem em Minas Gerais e a outra Metade no Espírito Santo. Assim, se o juízo do ES determina a implosão da barragem, mas o juízo de MG se pronuncia favorável à permanência, ocorrerá uma situação de incoerência, na qual a parte da barragem que estiver dentro dos limites do Espírito Santo será implodida, enquanto o restante, inserido em Minas Gerais, continuará de pé.

O legislador buscou mitigar a decisão nas ações coletivas, ocorre, contudo, que utilizou da competência territorial para limitar a coisa julgada, e não os efeitos da sentença, como pretendia. Entretanto, a Sentença não é limitável territorialmente, ela é a expressão da jurisdição estatal, e seu alcance abrange todo território nacional, se não fosse assim, a jurisdição do Estado seria relativa, e condicionada ao território de atuação, o que não faz sentido frente à unicidade da jurisdição estatal.⁵³

Vale destacar também, que o artigo culmina em inibir a interposição de recursos nas ações coletivas, uma vez que, conforme os recursos forem sendo interpostos, maior será a competência territorial do órgão prolator, e por consequência, maior seria o âmbito de alcance da sentença, o que seria prejudicial ao réu.⁵⁴

2.1.4 INEFICÁCIA DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA FACE AO MICROSSISTEMA PROCESSUAL COLETIVO

Dentre as impropriedades do art. 16 da LACP suscitadas pela doutrina, uma parcela sustenta que tal modificação não se aplica à coisa julgada proferida na tutela dos direitos individuais homogêneos, tendo em vista que as regras inscritas na Lei da Ação Civil Pública apenas se aplicam aos direitos difusos e coletivos *stricto sensu*. Consoante os doutrinadores que empregam essa linha de pensamento⁵⁵, os direitos individuais homogêneos devem ser

⁵² ALVIM, Eduardo Arruda. Apontamentos sobre o Processo das Ações Coletivas. In: MAZZEI, Rodrigo Reis; NOLASCO, Rita Dias (Coord.). *Processo Civil Coletivo*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 54.

⁵³ MARTINS, Fernando Dal Bó. A eficácia territorial da sentença no processo coletivo. *Revista de Processo*. Paulo, v. 39, n. 219, p. 46, maio 2013. p. 13

⁵⁴ ALVIM, op. cit. p. 205, nota 65.

⁵⁵ Nesse sentido: ABELHA, Marcelo. *Ação Civil Pública e Meio Ambiente*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009. p. 257-258; GRINOVER, Ada Pellegrini. et al. *Código brasileiro de defesa do consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p. 940-941.

disciplinados segundo o regramento específico determinado no inciso III e parágrafos do art. 103 do CDC⁵⁶, que em nenhum dispositivo impõe uma limitação territorial aos efeitos subjetivos da coisa julgada, mas, segue o modo de produção *secundum eventum litis*.

A existência outrora explicitada do microsistema processual coletivo, é especialmente demonstrada quando da observância dos arts. 21 da LACP e 90 do CDC, em que resta consignado expressamente a aplicação, no que couber, das regras de um diploma ao outro. A interpenetração das normas entre os diplomas integrantes do microsistema é sua característica principal, de modo que não pode subsistir o entendimento esposado por esta parcela da doutrina de que a alteração seria aplicada para uma espécie de direito coletivo *lato sensu* e não seria aplicável a outra espécie. Conclui-se, assim, pelo não emprego do art. 16 da LACP tanto aos direitos difusos e coletivos *stricto sensu*, quanto aos individuais homogêneos.

Essa sistemática processual coletiva confere pressuposto para uma parcela doutrinária argumentar também que a alteração promovida pela Lei de nº 9.494/97 é ineficaz e inoperante, porquanto o microsistema deve ser interpretado harmonicamente e as normas de competência territorial para os direitos coletivos *lato sensu* estão inscritas tanto no art. 2º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) quanto no art. 93 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Prescreve o art. 2º da LACP que “as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”. Dada a análise do dispositivo, vislumbra-se a fixação da regra de competência territorial do local de ocorrência do dano. Cabe ressaltar que a competência funcional se configura, na realidade, uma competência absoluta. Assim, mesmo, via de regra, ser a competência territorial critério de competência relativa, o artigo prevê uma exceção em

⁵⁶ Lei nº 8.078/90. Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. § 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. § 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual. § 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99[...].

que existe uma “competência territorial absoluta”⁵⁷. Dessa forma, no direito processual coletivo a competência territorial é designada no local do dano e não pode ser alterada por vontade das partes.

Complementando a norma prevista no artigo supracitado, o art. 93 do CDC estabelece que a justiça local é competente, ressalvada a competência da Justiça Federal, para as causas de âmbito local, no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano e para os casos de âmbito nacional ou regional, no foro da capital do Estado ou do Distrito Federal. Independentemente dos pormenores inferidos do dispositivo, acerca do deslocamento de competência para a capital do estado ou para o Distrito Federal⁵⁸, percebe-se que o juízo competente para o julgamento a ação passa a ter atribuição para analisar o dano em toda a sua extensão, fugindo aos limites da comarca ou subseção judiciária, como pretendeu restringir o art. 16 da LACP.

Com vistas nesses fundamentos, uma parcela doutrinária sustenta a ineficácia do dispositivo e sua inaplicabilidade, haja vista muito embora tenha sido alterada a Lei da Ação Civil Pública não foi modificado concomitantemente qualquer dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, portanto, mantém-se a interpretação e aplicação legislativa harmoniosa e coerente com o microssistema da tutela coletiva⁵⁹.

Todavia, os incontáveis esforços da doutrina em demonstrar as impropriedades e as imperfeições técnicas de uma regra letal ao processo coletivo não foram suficientes para refrear a aplicação irrestrita desse artigo pelos Tribunais por todos os anos de vigência da alteração em comento. O enfrentamento da jurisprudência na contramão de tudo o que foi exposto é medida que se impõe, uma vez que as críticas em si mesmas não tem o condão de alterar o entendimento ainda hoje confirmado majoritariamente pelos Tribunais.

3 A INCONGRUÊNCIA ENTRE A JURISPRUDÊNCIA NACIONAL E A DOUTRINA

Ainda que a doutrina nacional, em sua ampla maioria, seja contrária a aplicação da modificação realizada pelo art. 2º da Medida Provisória 2.180-

⁵⁷ MARTINS, Fernando Dal Bó. A eficácia territorial da sentença no processo coletivo. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 39, n. 219, p. 18, maio 2013.

⁵⁸ A esse respeito: DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Curso de Direito Processual Civil. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2013. v. 4. p. 151.

⁵⁹ SILVA, Bruno Freire e. A ineficácia da Tentativa de Limitação Territorial dos Efeitos da Coisa Julgada na Ação Civil Pública. In: MAZZEI, Rodrigo Reis; NOLASCO, Rita Dias (Coord.). Processo Civil Coletivo. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 343.

35/2001 (antes MP 1.570-5), convertida na Lei 9.494/97, em relação ao Artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública, a jurisprudência pátria entendia até data recente pela aplicação literal do texto legal e, por conseguinte, da limitação territorial imposta à eficácia *erga omnes* das decisões em ações coletivas.⁶⁰ Tal alteração legal, corroborada pela aplicação realizada pelo judiciário, representa verdadeiro retrocesso, e caminha na contramão da evolução do microsistema de tutela dos direitos transindividuais.⁶¹

Na realidade, o que se verifica na jurisprudência é uma quantidade considerável de posicionamentos. Nesse imbróglio, a questão da aplicação da nova redação do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública chegou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), para que o entendimento acerca da lei federal fosse uniformizado. Porém, entre as próprias Turmas do Tribunal Superior houve divergência quanto à aplicação, e assim a questão foi remetida à Corte Especial a título de embargos de divergência, onde, originalmente, foi decidido pela manutenção da limitação dos efeitos da sentença em razão da competência do órgão prolator da decisão, logo, optou-se pela utilização incondicional dos desmandos contidos no art. 16 da LACP.⁶²

No mesmo sentido, Eduardo Arruda Alvim demonstra que o Supremo Tribunal Federal já se declarou favorável à aplicação da alteração legislativa realizada no art. 16 da Lei. 7.347/85. A manifestação ocorreu em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1576-1 que julgou, em pedido liminar, a inconstitucionalidade da Medida Provisória que alterou a redação do artigo aqui estudado.⁶³ Em tal ocasião a Corte Suprema se manifestou pelo indeferimento da liminar, e em seu voto, o Min. Marco Aurélio de Mello alegou que via “a mudança da redação como pedagógica, a revelar o surgimento de efeitos *erga omnes* na área de atuação do Juízo, e, portanto, o respeito à competência geográfica delimitada pelas leis de regência. Isso não implica esvaziamento da ação civil pública (...)”.⁶⁴ Logo, argumentou em

⁶⁰ ALVIM, Eduardo Arruda. Apontamentos sobre o Processo das Ações Coletivas. In: MAZZEI, Rodrigo Reis; NOLASCO, Rita Dias (Coord.). *Processo Civil Coletivo*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 56.

⁶¹ SILVA, Bruno Freire e. A ineficácia da Tentativa de Limitação Territorial dos Efeitos da Coisa Julgada na Ação Civil Pública. In: MAZZEI, Rodrigo Reis; NOLASCO, Rita Dias (Coord.). *Processo Civil Coletivo*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 345.

⁶² ARDITO, Gianvito. O Limite Territorial da Sentença Coletiva. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 937/2013, p. 489, nov. 2013.

⁶³ ALVIM, op. cit., p. 56-57, nota 74.

⁶⁴ O trecho citado faz parte da decisão proferida no Plenário do STF em 16.04.1997, que julgou improcedente o pedido liminar de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97. O mérito da questão

total contradição com o entendimento majoritário da doutrina.

Tal entendimento pode ser encontrado também nos seguintes julgados do STJ: EREsp 411.529/SP, 2ª Seção, j. 10.03.2010, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 24/03/2010; EREsp 293.407/SP, Corte Especial, j. 07.06.2006, rel. Min. João Otávio Noronha, DJ 01/08/2006; STJ, REsp 665.947, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. 02.12.2004, DJ 12.12.2005; STJ, REsp 625.996, 1ª Turma, rel. p/ acórdão Teori Zavascki, j. 15.03.2005, DJ 02.05.2005.

Entretanto, mesmo depois de sanada a divergência através dos Embargos, a matéria, por sua patente incongruência com os ditames processuais coletivos, continua a gerar discordância, e surgiu a posição no STJ de que o art. 16 não seria aplicado as ações coletivas envolvendo Direitos Individuais Homogêneos. Como fundamento, os acórdãos alegam que a disciplina do art. 93 do CDC trataria apenas dos direitos individuais homogêneos, enquanto o art. 16 se aplicaria aos direitos coletivos e difusos. Apesar da fundamentação não ser correta, já que o artigo 93 é aplicável a todos os direitos coletivos (*latu sensu*) devido a existência do microsistema de tutela coletiva, percebe-se que os julgados ratificam a incongruência da aplicação do dispositivo em análise (REsp 411.529- SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 4.10.2007)⁶⁵.

A divergência persistiu, e a revisão jurisprudencial do tema no STJ quase ocorreu através do julgamento proferido pela Corte Especial no REsp 1.243.887-PR, rel. Min Luis Felipe Salomão, j. em 19.10.2011, onde a limitação territorial foi alvo de grandes debates. O Relator foi favorável à alteração do entendimento anteriormente fixado, contudo, a discussão foi afastada por configurar *obiter dictum*, mas o tema já começava a sofrer alteração jurisprudencial.⁶⁶

Em novo julgamento da Corte Especial do STJ, o tema foi posto em debate pela Ministra Fátima Nancy Andrichi, que assinalou para a necessidade de alteração do entendimento jurisprudencial, quando do julgamento do REsp 1.247.150/PR⁶⁷. Vale dizer, entretanto, que tal sinalização não chegou a se concretizar, mas a contribuição foi um avanço na Jurisprudência da Corte.

sequer chegou a ser julgado, visto a falta de aditamento da inicial por parte do autor da demanda (partido liberal – PL), que fez com que a demanda tivesse o seu seguimento negado em 17.07.1997.

⁶⁵ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2013. v. 4. p. 154-155.

⁶⁶ Ibidem, p. 155.

⁶⁷ STJ, REsp 1.247.150/PR, Corte Especial, j. 19/10/2011, m.v, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje 12/12/2011.

Nas ementas dos Recursos Especiais tratados acima (REsp 1.247.150/PR e REsp 1.243.887-PR), o STJ teceu teses indicando que “os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivo e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472, 474 CPC e 93 e 103, CDC)”. Assim, deixa claro que a aplicação do art. 16 da LACP está em inconformidade com o microsistema processual coletivo, pois limita os efeitos da sentença aos limites territoriais do órgão prolator, conquanto deveria ser limitado apenas pela “extensão do dano” e pela “qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo”.⁶⁸

Diante de tais acórdãos, verifica-se que aos poucos a aplicação do artigo está sendo enfrentada, e o surgimento de um novo posicionamento dos Tribunais brasileiros no sentido de reconhecerem a inaplicabilidade do artigo 16 da LACP começa a se formar. Na realidade, o STJ está sofrendo um processo de amadurecimento, o que demonstra que a jurisprudência predominante ainda opta pela aplicação do dispositivo legal, e não pela “posição coerente e ponderada” de não aplicar a alteração trazida ao artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública.⁶⁹

Contudo, o precedente firmado pela Mina. Rel. Nancy Andrighi no julgamento do REsp 1.243.386/RS, realizado em 12/06/2012 pela 3ª Turma, foi o de alterar o entendimento que preza pela efetiva aplicação do art. 16 *caput* da LACPP e do art. 2º-A da Lei 9.494/94. Assim, aguarda-se a consolidação da não aplicação dos dispositivos em todas as ações de tutela de direitos coletivos *latu sensu*, e não em casos específicos.⁷⁰

Assim, importante perceber que o STJ é o órgão que possui maior possibilidade de alterar o entendimento jurisprudencial da questão, por meio de embargos de divergências e outros recursos de uniformização de *decisiums*. Contudo, dada à análise da atual jurisprudência pátria, vislumbra-se que essa viragem de posicionamento pode ser utópica. Ademais, os Embargos de Divergência no REsp nº 1.243.386/RS estão a espera de julgamento e podem alterar o entendimento do Superior Tribunal, colocando-o em sintonia com os pronunciamentos da Ministra Fátima Nancy

⁶⁸ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2013. v. 4, p. 156.

⁶⁹ SILVA, Bruno Freire e. A ineficácia da Tentativa de Limitação Territorial dos Efeitos da Coisa Julgada na Ação Civil Pública. In: MAZZEI, Rodrigo Reis; NOLASCO, Rita Dias (Coord.). *Processo Civil Coletivo*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 345.

⁷⁰ DIDIER JR., op. cit., p. 157, nota 82.

Andrighi.

4 A NECESSÁRIA SUPERAÇÃO DO ART. 16 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Diante do cenário narrado, é notória e premente a necessidade de modificação da regra disposta no art. 16 da Lei nº 7.437/85, dado ser eivada de suficientes impropriedades técnicas que tornam a sua vigência desestabilizadora do microsistema da tutela coletiva, pelos motivos já mencionados. Entretanto, ressalvada a excelente intenção da doutrina em denunciar as incongruentes características e consequências desastrosas da aplicação da limitação territorial dos efeitos subjetivos da coisa julgada coletiva, a crítica como um fim em si mesmo não altera a realidade da vigência e eficácia do dispositivo, que tem a “passos de formiga” caminhado para uma alteração.

Como cediço, não basta afirmar a inconstitucionalidade da norma, porquanto ela é evidente. Dessa forma, deve-se caminhar para a proposição de uma solução que esteja em consonância com os ditames do microsistema da tutela coletiva e reconheça a existência e vigência desse dispositivo no ordenamento jurídico brasileiro.

Consoante o que entende Marcelo Abelha Rodrigues⁷¹, a interpretação do art. 16 da LACP em conjunto com o art. 93 do CDC, que versa sobre a competência territorial para as ações coletivas, a partir da compreensão do microsistema da tutela coletiva, consiste em uma solução que coaduna com a harmonia e coerência tanto do microsistema quanto do ordenamento jurídico.

Essa posição, extraída do raciocínio de Ada Pellegrini Grinover, pretende adequar o regime da competência territorial extraído do art. 93 do CDC com o art. 16 da LACP. Assim, a competência territorial restaria fixada de acordo com o alcance do dano, de modo que o foro competente seria firmado proporcionalmente à abrangência do dano em âmbito local, regional ou nacional. Faz-se, na realidade, uma leitura reversa do dispositivo, compreendendo que não há restrição territorial aos limites subjetivos do julgado, mas a fixação de competência a partir da compreensão da abrangência territorial do dano.

Não obstante a tentativa de salvar o dispositivo, por todo o exposto, verifica-se que a redação é clara ao determinar que “a sentença fará coisa julgada

⁷¹ ABELHA, Marcelo. *Ação Civil Pública e Meio Ambiente*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009. p. 272-273.

erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator (...)”⁷² e a jurisprudência insistente em aplicá-lo, nesses exatos termos, para os direitos difusos e coletivos *stricto sensu*. Nesse sentido, infere-se que, a modificação do entendimento dos julgadores seria tão improvável quanto a declaração de inconstitucionalidade do artigo.

Observa-se que, se compreendido o microsistema da tutela coletiva em sua essência e a dispensa de tratamento igualitário a todas as espécies de direitos coletivos *lato sensu*, contribuindo para a coesão e harmonia do sistema, a regra do art. 16 LACP não resistiria. Considera-se também que, como outrora consignado, o Superior Tribunal de Justiça tem às mãos os procedimentos adequados para a alteração do entendimento jurisprudencial, através dos meios de uniformização de jurisprudência. No entanto, na medida em que se analisa os julgados a respeito da matéria, esmaecem as esperanças de mudança.

Apega-se, assim, à alternativa pela qual essa alteração deveria ter sido introduzida no ordenamento brasileiro, a partir de processo legislativo ordinário ou Projeto de Lei proposto pelo Poder Executivo ou pelo Congresso Nacional. A esse respeito, todos os anteprojetos de Código de Processo Coletivo, dos quais se destacam o Anteprojeto elaborado pelo professor Antônio Gidi e o Código Modelo Ibero-Americano cujos autores são Ada Pellegrini Grinover, Gidi e Kazuo Watanabe, coadunam pela revogação dessa norma, dando uma resposta expressa a tal absurdo.⁷³

Há ainda, certa esperança, em dois projetos de lei que aguardam deliberação dos recursos na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados: o Projeto de Lei nº 5.139/2009, projeto de Código de Processo Coletivo que acertadamente prevê em seu art. 32: “a sentença no processo coletivo fará coisa julgada *erga omnes*, independentemente da competência territorial do órgão prolator ou do domicílio dos interessados”, e; o PL 5.100/2005, que, no mesmo sentido, pugna pela restauração do pleno efeito *erga omnes* da coisa julgada coletiva.

Sabe-se que, nenhuma das opções elencadas e de fácil implementação, entretanto, buscar pela viragem de paradigma no que diz respeito aos efeitos da coisa julgada coletiva é de substancial importância para a realização de saneamento no processo coletivo, tornando-o ainda mais eficaz e adequado para a defesa dos direitos da coletividade. Por isso, pugna-se pela revogação dessa norma, independentemente da maneira que se proceda, ressaltando a possibilidade e necessidade de julgamento dos projetos de lei já apresentados

⁷² Art. 16 da Lei nº 7.437/85 – Lei da Ação Civil Pública.

⁷³ GIDI, Antônio. *Rumo a um Código de Processo Civil Coletivo: a codificação das ações coletivas no Brasil*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2008. p. 428-429.

para votação.

CONCLUSÃO

O presente estudo demonstrou que a coisa julgada nos direitos coletivos possui especificidades previstas no art. 103 do CDC. A principal está relacionada à extensão subjetiva, que operará *secundum eventum litis*, assim, conforme o resultado da demanda será estendida aos indivíduos. Em caso de procedência, seus efeitos terão eficácia *erga omnes* ou *ultra partis*. Aqueles nos casos de direitos difusos e DIH, esses no caso de direito coletivo em sentido estrito. Já na improcedência, os efeitos não afetarão a esfera individual dos titulares. Outrossim, quanto ao modo de produção da coisa julgada, será *pro et contra*, se formará independente do provimento concedido. Contudo, no caso de julgamento improcedente por insuficiência probatória terá as peculiaridades da coisa julgada *secundum eventum probationis*, e admitirá nova propositura da ação para a reavaliação do mérito.

Após o esclarecimento de tais conceitos, adentrou-se na especificidade da alteração legislativa do art. 16 da Lei 7.347/85, que restringiu os efeitos da sentença das ações coletivas ao limite da competência territorial do órgão prolator. Tal alteração provocada pela MP de nº 1.570-4/ 97 (ratificada com a lei 9.494/97) gerou diversas críticas por suas impropriedades. Dentre tais se destaca a inconstitucionalidade formal e material, pois a alteração foi realizada por medida provisória, sem que houvesse urgência ou relevância, além de versar sobre matéria processual civil, cuja edição por meio de MP é vedada.

Outra incongruência é a tentativa de limitação territorial dos efeitos de sentença que versa sobre direitos indivisíveis. Conceber que o provimento seja capaz de alterar a qualidade ontológica de determinado direito é equivocado. Esse aspecto é conflitante com a transindividualidade e demais especificidades dos direitos coletivos. Há ainda a questão do equívoco da técnica legislativa aplicada. Ao tentar restringir a extensão dos limites subjetivos da coisa julgada coletiva, o legislador utilizou do conceito de competência e relativizou a jurisdição, confundindo conceitos desejava utilizar, promovendo alteração vista como de extrema incompatibilidade com o ordenamento jurídico em sua unidade.

Resta mencionar a ineficácia da alteração legislativa, uma vez que parte majoritária entende pela não aplicação aos Direitos Individuais homogêneos, que seriam tutelados pelo artigo 103, III, CDC. Contudo, como se entende o Direito Coletivo como um microssistema, percebe-se que o art. 16 da LACP

não é aplicável aos DIH, e por consequência não deveria ser aplicado a nenhuma subespécie de direito coletivo *latu sensu*.

Todavia, enquanto o entendimento pela inaplicabilidade do art. 16 da LACP é predominante na doutrina, o mesmo não ocorre em relação à jurisprudência. O entendimento do STJ, até recentemente, era totalmente favorável a aplicação do dispositivo. Contudo, em decisões mais recentes isso tem sido alterado, e a Ministra Nancy tem argumentado em prol da não aplicação do dispositivo para direitos individuais homogêneos, como no caso de direito do consumidor. Entretanto, apesar de o STJ indicar a necessidade de alteração jurisprudencial, ela ainda não ocorreu, e o problema apresentado pela alteração legislativa continua existindo.

Dessa forma, propõe-se a superação do artigo em comento, conforme entende necessário ampla maioria da doutrina, independente do modo como irá proceder tal alteração. Têm-se como principais possibilidades a ressignificação do artigo, alterando o entendimento expresso até o momento, para que coadune com o microsistema de direito coletivo. Ainda é sugerido a alteração legislativa, como forma mais segura e eficaz de alterar o entendimento sobre o tema, dando nova redação ao artigo, adequando-o a um microsistema embasado nas peculiaridades do processo coletivo, ou extinguindo o artigo do ordenamento jurídico, para que o sistema volte a ter coesão e não haja contradição entre os princípios balizadores e dispositivos alterados de forma leviana pelo legislador para satisfazer interesses secundários e não legítimos.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. *Ação Civil Pública e Meio Ambiente*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

ALVES, Gustavo Silva. Os limites subjetivos da coisa julgada coletiva, as impropriedades do artigo 16 da Lei 7.347/85 e a possibilidade de uma futura mudança na jurisprudência do STJ à luz da técnica do julgamento-alerta. *Processos Coletivos*. v. 7, n. 2, trimestre 01abr. 2016 a 30 jun. 2016. Disponível em: <
http://www.processoscoletivos.net/index.php/revista-eletronica/70-volume-7-numero-2-trimestre-01-04-2016-a-30-06-2016/1691-os-limites-subjetivos-da-coisa-julgada-coletiva-as-impropriedades-do-artigo-16-da-lei-7-347-85-e-a-possibilidade-de-uma-futura-mudanca-na-jurisprudencia-do-stj-a-luz-da-tecnica-do-julgamento-alerta#_ftnref39>. Acesso em 11 maio 2016.

ALVIM, Eduardo Arruda. Apontamentos sobre o Processo das Ações Coletivas. In: MAZZEI, Rodrigo Reis; NOLASCO, Rita Dias

- (Coord.). *Processo Civil Coletivo*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- ALVIM, Eduardo Arruda. Coisa Julgada e Litispendência no Anteprojeto de Código Brasileiro de Processo Coletivos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Alúcio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. *Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- ARDITO, Gianvito. O Limite Territorial da Sentença Coletiva. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 937/2013, p. 475-502, nov. 2013.
- ÁVILA, Luciano Coelho. Da limitação territorial da eficácia da coisa julgada coletiva em sede de ação civil pública: uma abordagem crítica à luz do moderno direito processual coletivo e do projeto de lei 5.100/2005. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 861, p. 53, jul. 2007.
- BATISTA, Roberto Carlos. *Coisa julgada nas ações civis públicas: direitos humanos e garantismo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *O Poder Público em Juízo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. CARNELUTTI, Francesco. *Diritto e Processo*. Nápoles: Morano, 1958.
- CASAD, Robert C., CLERMONT, Kevin M. *Res Judicata. A handbook on its theory, doctrine and practice*. Durham: Caroline Academic Press, 2001.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituzioni di diritto processuale civile*. Nápoles: Jovene, 1933. Trad. Port. De Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 2009.
- COUTURE, Eduardo Juan. *Fundamentos del Derecho Procesal Civil*. 3ª Ed. Buenos Aires: Roque Depalma, 1958.
- DE MATTOS, Luiz Norton Baptista. A Litispendência e a Coisa Julgada nas Ações Coletivas Segundo o Código de Defesa do Consumidor e os Anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos. In: GRINGOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Alúcio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. *Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2013. v. 4.
- FERREIRA, Marcus Vinicius Vita; FONSECA, Rodrigo Garcia da; RIVITTI, Maria Augusta da Matta. A eficácia territorial da sentença

proferida em ação civil pública. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 219, p. 270-295, maio 2013.

GIDI, Antonio. *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995.

GIDI, Antônio. *Rumo a um código de processo civil coletivo: a codificação das ações coletivas no Brasil*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Novas tendências na tutela jurisdicional dos interesses difusos. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, v. 79, p. 282-300, jan. 1984.

GRINOVER, Ada Pellegrini. et. al. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

JARDIM, Deise Nicola Tanger. Digressões a respeito da coisa julgada nas ações coletivas. *Processos Coletivos*, Porto Alegre, vol. 4, n. 3, 01 jul. 2013. Disponível em: <http://www.processoscoletivos.net/1298-digressoes-a-respeito-da-coisa-julgada-nas-acoes-coletivas>>. Acesso em: 08 maio 2016

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação Civil Pública em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

MARCATO, Ana Cândida Menezes. O princípio do Contraditório como Elemento Essencial para a Formação da Coisa Julgada Material na Defesa dos Interesses Transindividuais. In: MAZZEI, Rodrigo Reis; NOLASCO, Rita Dias (Coord.). *Processo Civil Coletivo*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

MARTINS, Fernando Dal Bó. A eficácia territorial da sentença no processo coletivo. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 39, n. 219, p. 43-55, maio 2013.

MAZZEI, Rodrigo Reis. Ação popular e o microsistema da tutela coletiva. In: DIDIER JR., Fredie; MOUTA, José Henrique, MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. *Tutela jurisdicional coletiva*. Salvador: Juspodivm, 2009.

NEVES, António Castanheira. *Digesta: escritos acerca do direito, do pensamento jurídico, da sua metodologia e outros*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. v. 1.

SILVA, Bruno Freire e. A ineficácia da Tentativa de Limitação Territorial dos Efeitos da Coisa Julgada na Ação Civil Pública. In: MAZZEI,

Rodrigo Reis; NOLASCO, Rita Dias (Coord.). *Processo Civil Coletivo*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada nas ações coletivas. *Revista da Faculdade de Direito*. São Paulo, v. 102, p. 400-465, jan. 2007.

WATANABE, Kazuo. *Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ZANETI JR., Hermes. *O “novo” mandado de segurança coletivo*. Salvador: JusPodivm, 2013.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.